

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 03 de outubro de 2018.

OFICIO PRP Nº. 141/2018

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.


Fabrcio Petri.

Assunto: Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei Nº 85/2018**, proveniente do Projeto de Lei nº 28/2018 – Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, com **Redação Final**, na sessão ordinária do dia 02 de outubro do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.


TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDENTE DA CÂMARA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
	018169/2018	
Registro	05/10/2018 12:36:00	3ª via (Processo)
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA	
Assunto	OFIC O	
	OFICIO PRP Nº 141/2018 ASSUNTO: AUTOGRAFO DE LEI	
	Consulta Online: 370787250352018	



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 85/2018

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, com **Redação Final**, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 02/10/2018, o Projeto de Lei nº 28/2018, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa.

PROJETO DE LEI Nº 28/2018

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Os débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Débitos tributários com valor igual a R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais) até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros para **pagamento à vista**.

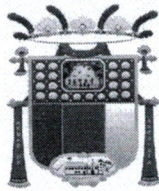
II – Débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de **100%** (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para **pagamento à vista**.

III - Débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de **90%** (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até **24 (vinte e quatro) meses**.

IV - Débitos inferiores à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com desconto de **80%** (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até **36 (trinta e seis) meses**.

Art. 2º - Os débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza - ISSQN, taxas diversas, ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos e Autos de Infração de Obras, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Com desconto de **100%** (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para **pagamento à vista**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Com desconto de **90%** (noventa por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até **24 (vinte e quatro) meses**.

III - Com desconto de **80%** (oitenta por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em Dívida Ativa, bem como dos juros, para pagamento parcelado em até **36 (trinta e seis) meses**.

§ 1º - O parcelamento obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 123/2002 e na Lei Complementar nº 04/2003, não podendo ter parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira vencível no ato da assinatura.

§ 2º - Em caso de reparcelamento de débitos, a primeira parcela será de 15% (quinze por cento) do valor do débito reparcelado.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei vigorarão por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por decreto, por igual período.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 03 de outubro de 2018

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente

GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Secretário